

REGULAMENTOS DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

*Pavilhão Municipal de Santa Cruz
das Flores
Pavilhão Municipal de Ponta
Delgada*

2021





REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO (RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

PAVILHÃO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1. A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores é proprietária do Pavilhão Municipal de Santa Cruz das Flores sito à Rua da Esperança, freguesia e concelho de Santa Cruz das Flores.
2. No mesmo ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco reduzido ou normal.
3. Constitui preocupação deste Município eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos nos complexos de sua propriedade.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis no concelho de Santa Cruz das Flores e do organizador das competições desportivas.
5. A Força de Segurança Territorialmente Competente (Polícia de Segurança Pública), o SRPCBA, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores, o Serviço de Desporto da ilha das Flores e a Associação de Futebol da Horta foram convidados a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do **ANEXO I** do regulamento que integram. O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.
6. O presente regulamento produz efeitos externos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do Pavilhão Municipal de Santa Cruz das Flores, doravante abreviadamente designado por "recinto".

Artigo 2.º

Âmbito



O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, consideradas de reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no **recinto**.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **«Agente desportivo»** o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) **«Anel ou perímetro de segurança»** o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) **«Área do espetáculo desportivo»** a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) **«Assistente de recinto desportivo»** o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) **«Complexo desportivo»** o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) **«Coordenador de segurança»** o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) **«Gestor de segurança»** a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, SRPCBA e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) **«Espetáculo desportivo»** o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i) **«Grupo organizado de adeptos»** o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;



- j) «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «**Organizador da competição desportiva**» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m) «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto**» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- q) «**Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- r) «**Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- s) «**Oficial de ligação aos adeptos (OLA)**» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do *Recinto*

Artigo 4.º



Propriedade e localização

O **recinto** é propriedade da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e localiza-se na Rua da Esperança, freguesia e concelho de Santa Cruz das Flores.

Artigo 5.º

Composição

1. O complexo/recinto desportivo é composto por 1 (um) edifício, com 2 (dois) balneários/vestiários/duches, 2 (duas) instalações sanitárias (uma feminina e outra masculina), 4 (quatro) arrecadações, 2 (duas) salas técnicas, 3 (três) bancadas, 1 (uma) área de jogo e 5 (cinco) áreas de circulação.
2. O complexo/recinto desportivo dispõe ainda de 1 (uma) zona de paragem e estacionamento localizada em frente ao edifício, com rampa de acesso e capacidade para estacionamento de 15 carros.

Artigo 6.º

Área

1. O recinto abrangido pelo presente regulamento ocupa as seguintes áreas:
 - a) 1 Balneário/vestiário/duche com 59,81 m²;
 - b) 1 Balneário/vestiário/duche com 59,71 m²;
 - c) 1 Instalação sanitária masculina com 7,60 m²;
 - d) 1 Instalação sanitária feminina com 7,54 m²;
 - e) 4 arrecadações com 34,65 m²;
 - f) 2 salas técnicas com 6,52 m²;
 - g) 3 bancadas com 170,63 m² (lateral direita, central e lateral esquerda com, respetivamente, 83,73 m², 3,17 m² e 83,73 m²);
 - h) 5 áreas de circulação com 80,29 m² (2 escadas com 5,91 m², 2 zonas de circulação com 4,31 m² e o átrio com 59,85 m²);
 - i) 1 área de jogo com 802,06 m².
2. Área total ocupada de 1228,81 m².

SECÇÃO III

Espaços de acesso público

Artigo 7.º

Bancadas

1. As bancadas têm capacidade para 200 lugares sentados em cadeiras individuais.

Artigo 8.º

Espaços Públicos

1. No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, as bancadas, o átrio, as escadas e a zona de paragem e estacionamento.
2. Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 9.º



Restrições ao acesso

1. Todos os espaços não mencionados no ponto 1 do artigo anterior são de acesso restrito.
2. Sempre que se justifique, por razões de segurança, os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 10.º

Público

1. O público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares da bancada
2. Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, é permitido a assistência em pé aos espetáculos desportivos, desde que seja garantido que as áreas definidas para tal estejam equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, de acordo com os termos do artigo 17º, da lei n.º 39/2009, na sua atual redação, de forma a prevenir o efeito de arrastamento de espetadores.

Artigo 11.º

Competições

Os edifícios reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Zonas de paragem e estacionamento de viaturas

Artigo 12.º

Paragem e estacionamento de viaturas

O complexo/recinto desportivo dispõe de 1 zona de estacionamento, localizada em frente ao recinto desportivo, com capacidade para 15 veículos.

Artigo 13.º

Viaturas pertencentes às forças de segurança, ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, bombeiros e serviços de emergência médica

As forças de segurança, o SRPCBA, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas na zona de estacionamento referida no ponto anterior, tendo prioridade dentro do referido espaço. Importa referir que existe uma outra zona de estacionamento pública situada frente ao recinto desportivo que poderá vir a servir, em última instância, de zona de apoio a estas entidades.

CAPÍTULO III

Obrigações do Promotor do Espetáculo Desportivo

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 14.º

Obrigações



O promotor do espetáculo fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no **recinto**.

SECÇÃO II

Plano de Atuação

Medidas de Segurança

Artigo 15.º

Plantas de Emergência

As plantas de emergência do Complexo/Recinto Desportivo/Edifício constam dos **ANEXOS II e III** do presente regulamento, fazendo dele parte integrante.

Artigo 16.º

Planta de evacuação de pessoas

A planta de emergência de evacuação das bancadas do Complexo/Recinto Desportivo/Edifício consta do **ANEXO III** ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Designação Gestor de Segurança

1. O **recinto** tem a lotação de 200 espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea b), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

É um dever do promotor do espetáculo desportivo identificar o Gestor de Segurança em termos do **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento, comunicando ao proprietário e à APCVD, a reconhecimento do mesmo.

2. É competência do Gestor de Segurança o preenchimento do relatório disponibilizado no **ANEXO V**, posterior entrega ao Promotor do Espetáculo Desportivo, que, por sua vez, o deve arquivar para possíveis efeitos de fiscalização.

Artigo 18.º

Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)

Nas competições de natureza profissional o promotor do espetáculo desportivo identifica o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) nos termos do **ponto 2. do ANEXO IV, constituinte** do presente regulamento, comunicando ao proprietário do recinto e à APCVD.

Artigo 19.º

Competições de risco elevado

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto.

Artigo 20.º

Competições de risco reduzido e normal

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1. No **recinto** são vigiadas e controladas as zonas de acesso ao público, de forma a impedir o excesso de lotação, nas mesmas.



2. É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da instalação e montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, sempre que se considere necessário.

Artigo 21.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo.

Artigo 22.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

Artigo 23.º

Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 24.º

Vigilância de grupos de adeptos

1. No **recinto** não é feita a vigilância de grupos de adeptos dado que não ocorrem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado.

Artigo 25.º

Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1. Não existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 26.º

Acesso de espetadores ao complexo/recinto desportivo

São condições de acesso dos espetadores ao complexo/recinto desportivo:

- a) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- b) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
- c) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- d) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;
- e) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
- f) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- g) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
- h) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
- i) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos;



Artigo 27.º

Permanência de espetadores no complexo/recinto desportivo

São condições de permanência dos espetadores no complexo/recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas não destinadas ao público;
- g) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- h) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- k) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
- l) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

CAPÍTULO IV

Comunicação Social

Artigo 28.º

Local, acreditação e circulação

1. Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional nas áreas de bancada.
2. Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.
3. Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional.

CAPÍTULO V

Disposições finais



Artigo 29.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 30.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Proteção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Santa Cruz das Flores, _____

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores,

José Carlos Pimentel Mendes



ANEXO I

Pareceres das Entidades Competentes

PROPOSTA



ANEXO II

Planta de Emergência das Zonas Restritas

PROPOSTA



ANEXO III

Planta de Emergência das Zonas de Acesso Público

PROPOSTA



ANEXO IV

(ao abrigo dos artigos 10º-A e 10º-B, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

1. Gestor de Segurança - artigo 10.º-A

Identificação do Gestor de Segurança	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	
Formação	

Elementos necessários:

__ Comprovativo de formação adequada à lotação do recinto desportivo.

O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

- Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores ou onde se realizem competições profissionais ou cujo o risco seja considerado elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

A comunicação da alteração da identidade do gestor de segurança à APCVD é **obrigatória**.

2. Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) - artigo 10.º-B

Identificação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	

A comunicação da alteração da identidade do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) à APCVD é **obrigatória**.



ANEXO V
Relatório de Segurança

PROPOSTA

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO (RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

PAVILHÃO MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1. A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores é proprietária do Pavilhão Municipal de Ponta Delgada sito à Estrada Regional 1-2, freguesia de Ponta Delgada e concelho de Santa Cruz das Flores.
2. No mesmo ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco reduzido ou normal.
3. Constitui preocupação deste Município eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos nos complexos de sua propriedade.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis no concelho de Santa Cruz das Flores e do organizador das competições desportivas.
5. A Força de Segurança Territorialmente Competente (Polícia de Segurança Pública), o SRPCBA, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores, o Serviço de Deporto da ilha das Flores e a Associação de Futebol da Horta foram convidados a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do **ANEXO I** do regulamento que integram. O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.
6. O presente regulamento produz efeitos externos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do Pavilhão Municipal de Ponta Delgada, doravante abreviadamente designado por "recinto".

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, consideradas de risco reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no **recinto**.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «**Agente desportivo**» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «**Anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «**Área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «**Assistente de recinto desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «**Complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «**Coordenador de segurança**» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «**Gestor de segurança**» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, SRPCBA e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) «**Espetáculo desportivo**» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i) «**Grupo organizado de adeptos**» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

- j) «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «**Organizador da competição desportiva**» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m) «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto**» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- q) «**Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- r) «**Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- s) «**Oficial de ligação aos adeptos (OLA)**» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do *Recinto*

Artigo 4.º

Propriedade e localização

O **recinto** é propriedade da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e localiza-se na Estrada Regional 1-2, freguesia de Ponta Delgada, concelho de Santa Cruz das Flores.

Artigo 5.º

Composição

1. O complexo/recinto desportivo é composto por 1 (um) edifício, com 2 (dois) balneários/vestiários/duches, 2 (duas) salas de serventia aos árbitros, 2 (duas) salas técnicas, 1 (uma) bancada, 1 (uma) área de jogo e 2 (duas) áreas de circulação.
2. O complexo/recinto desportivo dispõe ainda de 1 (uma) zona de paragem e estacionamento localizada em frente ao edifício, com rampa de acesso e capacidade para estacionamento de 17 carros.

Artigo 6.º

Área

1. O recinto abrangido pelo presente regulamento ocupa as seguintes áreas:
 - a) 1 Balneário/vestiário/duche com 24,73 m²;
 - b) 1 Balneário/vestiário/duche com 25,43 m²;
 - c) 2 salas de serventia aos árbitros com 6,61 m² cada uma;
 - d) 2 salas técnicas com 9,44 m²;
 - e) 1 bancadas com 32,92 m²;
 - f) 2 áreas de circulação com 47,26 m² (uma com 29,63 m² e outra com 17,63 m²);
 - g) 1 área de jogo com 965 m².
2. Área total ocupada de 1118 m².

SECÇÃO III

Espaços de acesso público

Artigo 7.º

Bancadas

1. A bancada tem capacidade para 50 lugares sentados.

Artigo 8.º

Espaços Públicos

1. No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, a bancada, as zonas de circulação e a zona de paragem e estacionamento.
2. Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 9.º

Restrições ao acesso

1. Todos os espaços não mencionados no ponto 1 do artigo anterior são de acesso restrito.

2. Sempre que se justifique, por razões de segurança, os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 10.º

Público

1. O público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares da bancada.

2. Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, é permitido a assistência em pé aos espetáculos desportivos, desde que seja garantido que as áreas definidas para tal estejam equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, de acordo com os termos do artigo 17.º, da lei n.º 39/2009, na sua atual redação, de forma a prevenir o efeito de arrastamento de espetadores.

Artigo 11.º

Competições

Os edifícios reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Zonas de paragem e estacionamento de viaturas

Artigo 12.º

Paragem e estacionamento de viaturas

O complexo/recinto desportivo dispõe de 1 zona de estacionamento, localizada em frente ao recinto desportivo, com capacidade para 17 veículos.

Artigo 13.º

Viaturas pertencentes às forças de segurança, ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, bombeiros e serviços de emergência médica

As forças de segurança, o SRPCBA, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas na zona de estacionamento referida no ponto anterior, tendo prioridade dentro do referido espaço.

CAPÍTULO III

Obrigações do Promotor do Espetáculo Desportivo

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 14.º

Obrigações

O promotor do espetáculo fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no **recinto**.

SECÇÃO II

Plano de Atuação

Medidas de Segurança

Artigo 15.º

Plantas de Emergência

A planta de emergência do Complexo/Recinto Desportivo/Edifício consta do **ANEXO II** do presente regulamento, fazendo dele parte integrante. Este mesmo anexo prevê o método de evacuação da bancada do **recinto**.

Artigo 16.º

Designação Gestor de Segurança

1. O **recinto** tem a lotação de 50 espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea b), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO III**, do presente regulamento.

É um dever do promotor do espetáculo desportivo identificar o Gestor de Segurança em termos do **ponto 1. do ANEXO III**, do presente regulamento, comunicando ao proprietário e à APCVD, a reconhecimento do mesmo.

2. É competência do Gestor de Segurança o preenchimento do relatório disponibilizado no **ANEXO IV**, posterior entrega ao Promotor do Espetáculo Desportivo, que, por sua vez, o deve arquivar para possíveis efeitos de fiscalização.

Artigo 17.º

Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)

Nas competições de natureza profissional o promotor do espetáculo desportivo identifica o Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) nos termos do **ponto 2. do ANEXO III, constituinte** do presente regulamento, comunicando ao proprietário do recinto e à APCVD.

Artigo 18.º

Competições de risco elevado

Não estão previstas competições de risco elevado no **recinto**.

Artigo 19.º

Competições de risco reduzido e normal

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1. No **recinto** são vigiadas e controladas as zonas de acesso ao público, de forma a impedir o excesso de lotação, nas mesmas.
2. É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da instalação e montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, sempre que se considere necessário.

Artigo 20.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo.

Artigo 21.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

Artigo 22.º

Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 23.º

Vigilância de grupos de adeptos

1. No **recinto** não é feita a vigilância de grupos de adeptos dado que não ocorrem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado.

Artigo 24.º

Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1. Não existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 25.º

Acesso de espetadores ao complexo/recinto desportivo

São condições de acesso dos espetadores ao complexo/recinto desportivo:

- a) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- b) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
- c) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- d) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;
- e) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
- f) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- g) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
- h) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
- i) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos;

Artigo 27.º

Permanência de espetadores no complexo/recinto desportivo

São condições de permanência dos espetadores no complexo/recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas não destinadas ao público;
- g) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- h) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- k) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
- l) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

CAPÍTULO IV

Comunicação Social

Artigo 28.º

Local, acreditação e circulação

1. Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional na área de bancada.
2. Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.
3. Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 30.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Proteção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Santa Cruz das Flores, _____

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores,

José Carlos Pimentel Mendes

ANEXO I

Pareceres das Entidades Competentes

PROPOSTA

ANEXO II
Planta de Emergência

PROPOSTA

ANEXO III

(ao abrigo dos artigos 10^º-A e 10^º-B, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

3. Gestor de Segurança - artigo 10.º-A

Identificação do Gestor de Segurança	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	
Formação	

Elementos necessários:

__ Comprovativo de formação adequada à lotação do recinto desportivo.

O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

- c) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores ou onde se realizem competições profissionais ou cujo o risco seja considerado elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- d) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

A comunicação da alteração da identidade do gestor de segurança à APCVD é **obrigatória**.

4. Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) - artigo 10.º-B

Identificação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	

A comunicação da alteração da identidade do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) à APCVD é **obrigatória**.

ANEXO IV
Relatório de Segurança

PROPOSTA